Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 773/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9202/2014/001
PROTOCOLO	: 1863926
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
ADVOGADO	: TATIANA TOYOTA O. JOAQUIM – OAB/MS 12072; HELTON LEVERMANN CARAMALAC – OAB/MS 20142
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU MÁ-FÉ – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta.

A alegação de ausência de prejuízo não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Ronaldo Perches Queiroz, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 6975/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1594, do dia 26 de julho de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Diretor Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, **Senhor Ronaldo Perches Queiroz** (RG 9398586 SSP/MS e CPF/MF 924.540.978-34), em face da **Decisão Singular n. 6975/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1594, do dia 26 de julho de 2017, que decidiu:

> **"...**
>
> ***a) Pela REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 23/2012, nos termos dos arts. 25, inciso I, 55, 57, inciso II e 61, parágrafo único, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64 da Lei Nacional n. 4320/1964 e em atendimento ao previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, 1.2.1, B, 1.2.2, B e 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, **com ressalva** pela intempestiva remessa a esta Corte, do contrato, do aditivo e dos documentos da execução contratual, contrariando o disposto nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, 1.2.2, A e 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;*
>
> ***b) Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul/MS – FUNSAU/MS, Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF/MF sob o n. 924.540.978-34, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestiva remessa do contrato, do termo aditivo e dos documentos da execução financeira do contrato;*
>
> ***c) Pela COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-DiretorPresidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul/MS – FUNSAU/MS, Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF/MF sob o n. 924.540.978-34, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, por meio de procurador constituído, o Senhor **Ronaldo Perches Queiroz** apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz ausência de má fé ou desídia intencional, bem como ausência de qualquer dano ao erário.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo

indeferimento das razões apresentadas, e asseverou:

> **"...**
>
> *Verifica-se da decisão que a penalidade fora imposta em decorrência da intempestividade de remessa documental referente às três fases processuais: contrato (2ª fase), termo aditivo e execução financeira (3ª fase). De fato, pelo que se constata nos autos, o atraso se deu em todas estas etapas e sobre isso o recorrente não questiona. Por outro lado, esta Corte de Contas dosa a penalização pela intempestividade nos moldes do Art.46 da LC 160/2012:*
>
> *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*
>
> *Verifica-se que o ex-gestor sofreu uma penalização de apenas 30 (trinta) UFERMS, não obstante a intempestividade tenha se dado em 03 (três) fases processuais. Em outras palavras, caso tivesse sucumbido ao somatório das três etapas, sua pena alcançaria os 90 (noventa) UFERMS, o que não ocorreu. (...)*
>
> *Quanto à alegação de que a multa não procede, tendo em vista a regularidade processual, tal assertiva é descabida, pois a multa se refere a descumprimento de exigência regimental, e o julgamento do processo, atrelado ao cumprimento de formalidades legais, é ato independente da averiguação das exigências administrativas previstas em disposições regulamentares desta Corte. Tanto é assim, que a legislação interna prevê a aplicação independente de penalidades, em caso de descumprimento de prazo e demais infrações regimentais:*
>
> *Art. 44, Parágrafo único - LC 160/2012 - As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.*
>
> *Já a alegação de não houve má-fé, da mesma forma não se aplica ao caso, já que a multa independe da intenção do agente e só pode deixar de ser aplicada nos casos taxativamente dispostos na Lei Complementar n.º 160/2012, que são:*
>
> *Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.*
>
> *Desta forma, as razões apresentadas não merecem acolhimento para deferimento do recurso, pelos motivos que acima foram expostos, pois não existe disposição legal que as sustentem, o que faz concluir que foi justa e necessária, pedagogicamente, a aplicação de multa regimental, indiferentemente do resultado do julgamento do contrato, já que é independente.*
>
> **..."**

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Contas aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso.

Sugere, então, que o egrégio Tribunal Pleno adote o seguinte julgamento:

> **"...**
>
> *1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF/MF sob o nº 924.540.978-34, Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.*
>
> *2 - NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 6975/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.*
>
> *3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.*
>
> **..."**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 6975/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Ronaldo Perches Queiroz,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, posto que, não pode ser penalizado por atos de subordinados e em razão da ausência de má fé ou prejuízo ao erário.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de

remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

De fato, a mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "b".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Diretor Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, **Senhor Ronaldo Perches Queiroz** (RG 9398586 SSP/MS e CPF/MF 924.540.978-34), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 6975/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1594, do dia 26 de julho de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm